

## RESOLUÇÃO CSMP N° 009/2014

*Disciplina a obrigatoriedade de residência na Comarca pelos membros do Ministério Público, bem como o pedido para residir fora da Comarca ou local da respectiva lotação e dá outras providências.*

**O CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS**, no uso das atribuições legais previstas na Lei Orgânica do Estado do Tocantins (Lei Complementar n° 051/2008, de 02 de janeiro de 2008) c.c art. 12 do Regimento Interno,

**Considerando** a obrigatoriedade imposta aos membros do Ministério Público de fixar residência na Comarca de sua titularidade, conforme dispõe o art. 129, § 2°, da Constituição Federal, com redação conferida pela Emenda Constitucional n° 045/2004;

**Considerando** o que dispõe o art. 93, inciso XII, da Constituição da República, que trata da atividade jurisdicional ininterrupta e o estabelecimento de plantões permanentes, aplicável ao Ministério Público nos termos do art. 129, § 4°, da Constituição Federal;

**Considerando** que a Lei Orgânica do Ministério Público do Tocantins prevê a possibilidade de autorização, excepcional, para residência fora da Comarca de lotação, em caso de justificada e relevante razão (art. 124, XIII);

**Considerando** o disposto na Resolução CNMP n° 026, de 17 de dezembro de 2007, alterada pela Resolução CNMP n° 112/2014, de 04 de agosto de 2014;

**Considerando** a atribuição da competência exclusiva dessa autorização ao Procurador-Geral de Justiça, depois de ouvido o Conselho Superior do Ministério Público;

**Considerando** que os pedidos de remoção, promoção e permuta devem estar instruídos com elementos, entre outros, que comprovem a residência do membro do Ministério Público na Comarca;

**Considerando** que a prática dos atos administrativos em geral pressupõe a prévia exposição de sua motivação e fundamentação;

**Considerando** que a *mens legis*, no caso do dispositivo constitucional acima citado, está a assegurar a necessária proximidade do órgão de execução do Ministério Público com a comunidade a que deve servir;

## **RESOLVE**

**Art. 1º** É obrigatória a residência do membro do Ministério Público na Comarca, ou na localidade onde exerce a titularidade de seu cargo, inclusive nos finais de semana.

§ 1º Considera-se residência a moradia habitual, legal e efetiva do membro do Ministério Público do Estado do Tocantins na respectiva Comarca ou localidade onde exerce suas atribuições, incluindo pernoite, ressalvando as hipóteses de afastamento temporário devidamente autorizadas e justificadas.

§ 2º O disposto no *caput* deste artigo aplica-se os membros do Ministério Público que atuam em 1ª e 2ª instâncias.

§ 3º O disposto nesta Resolução não se aplica:

I - aos membros do Ministério Público afastados de seus cargos;

II - aos integrantes da carreira que sejam designados temporariamente pelo Procurador-Geral de Justiça, com prejuízo de suas atribuições normais, para o exercício de funções ou a assunção de cargos em Comarcas diversas daquelas de que sejam titulares.

**Art. 2º** O Procurador-Geral de Justiça poderá autorizar, através de ato motivado, em caráter excepcional, a residência fora da Comarca ou do local de lotação onde membro do Ministério Público exerce a titularidade de seu cargo, após ouvir previamente o Conselho Superior.

§ 1º A autorização somente poderá ocorrer se não houver prejuízo ao serviço e à comunidade atendida.

§ 2º A autorização não implicará no pagamento de diárias, ajuda de custo ou quaisquer parcelas remuneratórias e indenizatórias alusivas ao deslocamento

§ 3º Constitui pré-requisito para essa autorização, que o local onde o Membro do Ministério Público pretenda fixar sua residência permita acesso rápido à sede onde exerce as respectivas atribuições, cuja distância não exceda a 80Km (oitenta quilômetros), oportunizando, assim, pronto deslocamento para atendimentos de situações emergenciais, urgentes e necessárias.

**Art. 3º** A autorização está condicionada à prévia comprovação dos seguintes requisitos, a serem analisados pelo Conselho Superior:

I - não houver disponibilidade de prédio residencial na sede da Comarca, ou na localidade onde exerce a titularidade de seu cargo;

II - houver necessidade de tratamento de saúde duradouro em si ou ente de sua família, que com ele conviva e dependa de sua assistência e que necessite de cuidados especiais não disponíveis em sua comarca;

III - estiver em risco a sua segurança pessoal ou familiar;

**Parágrafo único** – na hipótese prevista no inciso III, o Procurador-Geral de Justiça poderá “*ex-officio*”, autorizar a residência temporária fora da Comarca, devendo o procedimento ser posteriormente remetido ao Conselho Superior para análise na forma prevista nesta Resolução.

**Art. 4º** O requerimento, que será dirigido ao Procurador-Geral de Justiça, deverá conter:

I - dados pessoais e funcionais do interessado;

II - o local preciso onde pretende estabelecer seu domicílio;

III - a distância exata entre a cidade onde pretende residir e a Comarca onde é titular;

IV - a fundamentação do pedido;

**V** - a demonstração do atendimento ao estabelecido neste ato;

**VI** - comprovação da presteza e regularidade do serviço, inclusive quanto ao atendimento ao público, às partes e à comunidade, tudo devidamente atestado pela Corregedoria-Geral do Ministério Público.

§ 1º A regularidade do serviço será comprovada pela remessa de certidões cartorárias indicando a inexistência de devolução de autos além do prazo legal e declaração do próprio Promotor de Justiça com relação à regularidade da tramitação dos procedimentos administrativos das áreas de interesses difusos e coletivos.

§ 2º O pedido não será conhecido se o interessado não estiver com o serviço regularmente em dia com as suas atribuições, assim como se tiver sido constatado atraso de serviço injustificado no cargo anteriormente ocupado.

§ 3º O membro do Ministério Público que obtiver a autorização deverá, no caso de habilitação para concurso de promoção, remoção ou permuta, apresentar prova de efetiva residência no local autorizado.

§ 4º Após o recebimento, o requerimento será enviado para a deliberação do CSMP, podendo o Relator sorteado, converter o julgamento em diligência, caso o requerimento necessite de complementação probatória quanto aos fundamentos invocados.

§ 5º Caso entenda necessário, o Relator poderá remeter os autos à Corregedoria-Geral do Ministério Público para prévia manifestação, em 10 (dez) dias, sobre o pedido, levando em consideração os antecedentes funcionais, os documentos que instruem o pedido, bem como os dados do Relatório de Atividades Funcionais, podendo, se necessária a confirmação ou complementação de qualquer dado, realizar visita de inspeção.

§ 6º É vedada a autorização para que membro do Ministério Público possa residir em unidade federativa diversa do Estado do Tocantins.

§ 7º Quando da autorização para residência fora da comarca levar em conta o princípio da manutenção da unidade familiar, que somente poderá ser invocado

por casal de membros do Ministério Público, a residência, preferencialmente, será fixada na Comarca de entrância inferior dentre aquelas em que atuem.

**Art. 5º** O membro do Ministério Público, autorizado nos termos do artigo anterior, comparecerá diariamente, durante todo o expediente forense, à Comarca ou à localidade onde exerce a titularidade de seu cargo.

**Parágrafo único.** O comparecimento diário importa no desenvolvimento de todas as atribuições e, especialmente, no atendimento ao público, às partes e à comunidade.

**Art. 6º** A autorização é de caráter precário podendo ser revogada, de ofício ou a requerimento, a qualquer momento por ato do Procurador-Geral de Justiça, ouvida a Corregedoria-Geral, nos casos de

- I - descumprimento do disposto nessa Resolução;
- II - quando se tornar prejudicial à adequada representação da Instituição;
- III - pela ocorrência de falta funcional por parte do membro do Ministério Público;
- IV - instauração de processo administrativo disciplinar por inobservância dos deveres inerentes ao cargo.

**§ 1º** O pedido de revogação deverá ser motivado e poderá ser feito pela Corregedoria-Geral, por membros do Ministério Público ou por qualquer cidadão, vedado o anonimato, ouvindo-se, neste caso, o interessado.

**§ 2º** Revogado o ato, o membro do Ministério Público terá o prazo de 30 (trinta) dias para fixar residência na Comarca ou na localidade onde exerce a titularidade de seu cargo.

**§ 3º** A residência fora da Comarca ou do local onde exerce a titularidade de seu cargo, sem a devida autorização, caracterizará infração funcional, sujeita a processo administrativo disciplinar, nos termos da Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins.

**Art. 7º** O Procurador-Geral de Justiça cientificará a Corregedoria-Geral sobre a autorização para residir fora da Comarca ou da localidade onde exerce a titularidade de seu cargo, bem como sua revogação, que exigirá, dos membros do Ministério Público autorizados, o relatório detalhado de suas atividades e do cumprimento de suas funções e atribuições.

**Art. 8º** Nos termos do artigo 7º da Resolução nº 26 do Conselho Nacional do Ministério Público, caberá à Corregedoria-Geral manter o cadastro atualizado dos membros do Ministério Público autorizados a residir fora da Comarca, bem como, de acordo com suas atribuições, fiscalizará o cumprimento dos deveres funcionais por parte dos membros do Ministério Público.

**Art. 9º** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando o disposto na Resolução nº 003/2007.

**PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.**

**CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO**, em Palmas, 10 de dezembro de 2014.

**Vera Nilva Álvares Rocha Lira**  
Procuradora-Geral de Justiça  
Presidente do Conselho Superior do Ministério Público